



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 358, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000.**

Intermediação irregular de ações no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não integrantes do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº SP97/0025,

**DELIBEROU:**

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a Tumim Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda, CGC 001.643.820/0001-64, e seus sócios, Sr. José Carlos Neves de Mattos, CPF 787.580.507-44, e Sra. Regina Célia Monteiro dos Santos, CPF 342.112.337-34, estabelecida e domiciliados na cidade do Rio de Janeiro – RJ, não estão autorizados, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

II - determinar às referidas pessoas a imediata suspensão das atividades de intermediação de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará as pessoas envolvidas à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da presente Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

III – que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO**  
**Presidente**